SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072566 - RJ (2025/0381576-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RICARDO CHAMAS
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA RENATA MAINO CHAMAS
ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI - RJ118500
AGRAVADO	:	G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	RONALDO BRANDÃO VIEGAS - RJ108292
		RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. SUPRESSÃO EM AMBIENTE VIRTUAL ASSÍNCRONO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do acórdão proferido no julgamento da apelação (e dos respectivos embargos de declaração) por ofensa ao art. 942 do Código de Processo Civil.

2. Na origem, o Tribunal de Justiça estadual utilizou a técnica de ampliação do colegiado em sessão virtual assíncrona, indeferindo o pedido de retirada de pauta e suprimindo a oportunidade de sustentação oral perante a nova composição julgadora.

3. Os agravantes sustentam a incidência do princípio pas de nullité sans grief pela ausência de demonstração de prejuízo concreto, a validade da sustentação em ambiente virtual e a inexistência de nulidade no julgamento estendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oportunidade para renovação da sustentação oral perante os novos membros convocados na técnica de ampliação do colegiado (art. 942 do CPC), em razão da manutenção do feito em

Documento eletrônico VDA60490770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bb751492-93db-48de-8ad1-45176e01907f

julgamento virtual assíncrono, enseja a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O emprego da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do Código de Processo Civil impõe a garantia de renovação da sustentação oral aos advogados perante a nova composição julgadora, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

6. A manutenção do julgamento estendido em plenário virtual assíncrono, com o indeferimento do pedido de retirada de pauta e a consequente impossibilidade de sustentação oral síncrona tempestivamente requerida, configura supressão do direito de defesa da parte.

7. O prejuízo decorrente da supressão da sustentação oral no julgamento ampliado é intrínseco e evidente, porquanto impede a atuação persuasiva do patrono no momento de formação da maioria e de aprofundamento das discussões jurídicas e fáticas.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bb751492-93db-48de-8ad1-45176e01907f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072566 - RJ (2025/0381576-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RICARDO CHAMAS
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA RENATA MAINO CHAMAS
ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI - RJ118500
AGRAVADO	:	G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	RONALDO BRANDÃO VIEGAS - RJ108292
		RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. SUPRESSÃO EM AMBIENTE VIRTUAL ASSÍNCRONO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do acórdão proferido no julgamento da apelação (e dos respectivos embargos de declaração) por ofensa ao art. 942 do Código de Processo Civil.

2. Na origem, o Tribunal de Justiça estadual utilizou a técnica de ampliação do colegiado em sessão virtual assíncrona, indeferindo o pedido de retirada de pauta e suprimindo a oportunidade de sustentação oral perante a nova composição julgadora.

3. Os agravantes sustentam a incidência do princípio pas de nullité sans grief pela ausência de demonstração de prejuízo concreto, a validade da sustentação em ambiente virtual e a inexistência de nulidade no julgamento estendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oportunidade para renovação da sustentação oral perante os novos membros convocados na técnica de ampliação do colegiado (art. 942 do CPC), em razão da manutenção do feito em

Documento eletrônico VDA59953055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: c7f114c7-2f9e-4398-8c28-69cfee67d92c

julgamento virtual assíncrono, enseja a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O emprego da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do Código de Processo Civil impõe a garantia de renovação da sustentação oral aos advogados perante a nova composição julgadora, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

6. A manutenção do julgamento estendido em plenário virtual assíncrono, com o indeferimento do pedido de retirada de pauta e a consequente impossibilidade de sustentação oral síncrona tempestivamente requerida, configura supressão do direito de defesa da parte.

7. O prejuízo decorrente da supressão da sustentação oral no julgamento ampliado é intrínseco e evidente, porquanto impede a atuação persuasiva do patrono no momento de formação da maioria e de aprofundamento das discussões jurídicas e fáticas.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por RICARDO CHAMAS e ALESSANDRA RENATA MAINO CHAMAS, contra a decisão monocrática (fls. 601-608, e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do acórdão proferido no julgamento da apelação (e dos respectivos embargos de declaração), por ofensa ao art. 942 do Código de Processo Civil.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, assim ementados (fls. 387-394, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS EM CONTRATO DE ADESÃO DE EMPRÉSTIMO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. ENTRETANTO, NA HIPÓTESE HÁ ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. PERCENTUAL DE 10% REALIZADO SOBRE O SALDO DEVEDOR PELO SIMPLES INADIMPLEMNTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO QUE É INERENTE AO PRÓPRIO FIM DA EMPRESA DE CRÉDITO. ILICITUDE. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 437-441, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59953055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: c7f114c7-2f9e-4398-8c28-69cfee67d92c

Nas razões de recurso especial (fls. 444-457, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, 942 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese: a) nulidade absoluta do acórdão por violação ao art. 942 do CPC, em razão de julgamento ampliado sem a realização de sustentação oral tempestivamente requerida; b) dissídio com o leading case REsp 1.002.445/DF (Quarta Turma, DJe 14/12/2015), que assentou a legalidade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, em contratos bancários, quando expressamente prevista, inclusive em contrato de adesão, com base nos arts. 389, 395 e 404 do CC; c) negativa de vigência ao art. 1.022, II, do CPC, por rejeição genérica dos embargos de declaração sem enfrentar omissões relevantes quanto à efetiva prestação de serviços jurídicos e à forma de pagamento dos honorários.

Contrarrazões apresentadas às fls. 534-542, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 544-547, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 571-574, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 601-608, e-STJ), o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos pontos examinados nos acórdãos da apelação e dos embargos, pois a Corte local enfrentou, com fundamento suficiente, as teses sobre: nulidade do julgamento estendido, prestação de serviços jurídicos, forma de pagamento dos honorários, abusividade da cobrança de 10% pelo simples inadimplemento e devolução em dobro; b) violação ao art. 942 do CPC, com configuração de nulidade absoluta do julgamento ampliado por ausência de nova sustentação oral perante os julgadores acrescidos, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a técnica de ampliação do colegiado impõe oportunizar sustentação oral às partes, mesmo em sessão virtual; c) registro de que o fato de o julgamento ocorrer em ambiente virtual não suprime a garantia processual de sustentação oral tempestivamente requerida, quando a disciplina regimental prevê a modalidade ou conversão, contaminando o acórdão se denegada a oportunidade; d) manutenção, por corolário, da declaração de nulidade e retorno dos autos ao TJRJ para novo julgamento estendido, com escorreita oportunidade de sustentação oral, ficando prejudicadas as demais insurgências.

Daí o presente agravo interno (fls. 611-617, e-STJ), no qual os agravantes aduzem, em síntese: a) violação ao princípio pas de nullité sans grief (art. 282, § 1º, e art. 283 do CPC), por ausência de demonstração de prejuízo concreto pela parte beneficiada com a nulidade; sustentam que a anulação seria inócua, pois os óbices de mérito à admissibilidade do especial não seriam superados por nova sustentação oral; b) instrumentalidade das formas e plena validade da sustentação oral virtual, afirmando que o direito foi garantido na modalidade telepresencial disponível e que não há

Documento eletrônico VDA59953055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: c7f114c7-2f9e-4398-8c28-69cfee67d92c

prerrogativa de exigir a modalidade presencial sem justificativa técnica, citando a regulamentação da sessão virtual; c) correta interpretação do art. 942 do CPC sem distinção de modalidade presencial/virtual e alegada aplicação equivocada de precedentes, que tratariam de “supressão completa” do direito de sustentar, diversa da espécie em que teria havido oferta de sessão telepresencial; d) invocação do EDcl no AgInt no AREsp 2.376.284/SP (Terceira Turma, DJe 18/4/2024), com tese de inexistência de direito de exigir sessão presencial e ausência de nulidade em julgamento virtual quando viabilizada a sustentação oral, reputando isolada a decisão agravada; e) pedido de reconsideração e, caso mantida, provimento do agravo interno para negar provimento ao AREsp da G5 Credijus.

Impugnação apresentada às fls. 622-629, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O recurso é tempestivo e infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, comportando conhecimento. No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. A controvérsia central do presente agravo interno reside na verificação da existência de nulidade do acórdão que julgou a apelação na origem, o qual se utilizou da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC, sem viabilizar à parte adversa a oportunidade de sustentação oral perante os novos julgadores.

Os agravantes sustentam, precipuamente, que a nulidade demandaria a comprovação de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief) e que a sustentação oral não teria sido suprimida, mas apenas mantida em ambiente virtual, invocando precedente desta Corte (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.376.284/SP) que afasta a nulidade de julgamento virtual quando viabilizada a sustentação telepresencial.

Contudo, a premissa fática da qual partem os agravantes encontra-se equivocada à luz do que efetivamente atestou o Tribunal de origem. Da atenta leitura do acórdão dos embargos de declaração do TJRJ (fls. 438-439, e-STJ) extrai-se que o Tribunal de origem não viabilizou sessão síncrona (telepresencial) com oportunidade de fala, mas indeferiu o pedido de retirada do feito do ambiente virtual (assíncrono), assentando que "a retirada da pauta da sessão virtual não produz efeitos automáticos e deve atentar para o disposto no art. 937, do CPC" e que o apelante não teria apresentado "fundamentos robustos a justificar exame de sua pretensão".

Nesse contexto, ao contrário do que fazem crer os agravantes, o que ocorreu na origem foi a supressão absoluta da oportunidade de sustentação oral, uma vez que o feito foi mantido em plenário virtual assíncrono, ambiente este incompatível com o

Documento eletrônico VDA59953055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: c7f114c7-2f9e-4398-8c28-69cfee67d92c

exercício dinâmico da sustentação oral perante a nova composição da Turma Julgadora no julgamento estendido.

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inobservância do dever de renovação da oportunidade de sustentação oral no julgamento estendido do art. 942 do CPC configura nulidade processual que cerceia o direito de defesa.

A propósito do tema, confiram-se os precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DE REGIMENTO INTERNO. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 399/STF E 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.
>
> 1. Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 147 do RITJSP, visto que dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, somado ao fato que tais normativos se caracterizam como legislação local, o que faz incidir, por analogia e concomitantemente, os preceitos das Súmulas n. 399/STF e 280/STF. Precedentes.
>
> 2. "Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitado aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade" (REsp n. 2.205.659/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025).
>
> Inobservância pelo Tribunal de origem do dever de renovação da sustentação oral perante os novos convocados, embora requerida.
>
> Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp n. 2.096.855/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO ESTENDIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGADOR ADICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Agravo interno interposto da decisão que deu provimento ao recurso especial para anular acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de realizar novo julgamento com prévia intimação da parte recorrente para sustentação oral.
>
> 2. A técnica de ampliação do colegiado tem como objetivo maximizar e aprofundar as discussões jurídicas ou fáticas a respeito da divergência instaurada, sendo imprescindível a intimação para renovação da sustentação oral sempre que houver modificação na composição do colegiado com a participação de julgador que não estava presente na sessão original.
>
> 3. A ausência de prévia intimação para a realização de sustentação oral em julgamento ampliado caracteriza cerceamento de defesa e nulidade processual, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.121.978/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59953055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: c7f114c7-2f9e-4398-8c28-69cfee67d92c

No que concerne ao precedente suscitado pelos agravantes (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.376.284/SP), frise-se que o referido julgado asseverou expressamente que não há nulidade "se a sustentação oral for garantida e viabilizada na modalidade de julgamento virtual". Como exaustivamente demonstrado, o TJRJ não garantiu o exercício telepresencial síncrono, de modo que o precedente corrobora, indiretamente, o acerto da decisão monocrática ora hostilizada.

Igualmente, não colhe a tese de ausência de demonstração de prejuízo. Embora a jurisprudência consagre o princípio pas de nullité sans grief, o prejuízo processual nestas hipóteses é intrínseco e evidente.

A técnica do colegiado ampliado propõe justamente possibilitar a reversão do resultado originário e o aprofundamento do debate. Suprimir da parte o sagrado direito de dirigir a palavra aos novos julgadores constitui violação direta ao devido processo legal, impedindo o patrono de atuar persuasivamente no momento decisivo da formação de maioria.

Destarte, as alegações tecidas no presente agravo interno revelam-se insuficientes para infirmar as conclusões da decisão agravada, que deu escorreita interpretação ao regramento adjetivo (art. 942, CPC) e alinhou-se estritamente à jurisprudência dominante desta Corte.

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: c7f114c7-2f9e-4398-8c28-69cfee67d92c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.566 / RJ

Número Registro: 2025/0381576-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00415693320208190209 202524511361 415693320208190209

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: RONALDO BRANDÃO VIEGAS - RJ108292
	RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO	: RICARDO CHAMAS
AGRAVADO	: ALESSANDRA RENATA MAINO CHAMAS
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI - RJ118500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO CHAMAS
AGRAVANTE	: ALESSANDRA RENATA MAINO CHAMAS
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI - RJ118500
AGRAVADO	: G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: RONALDO BRANDÃO VIEGAS - RJ108292
	RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453

Documento eletrônico VDA60449426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: e8d3c4ac-fd07-489c-a6b2-1f813faf7a69

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: e8d3c4ac-fd07-489c-a6b2-1f813faf7a69